



CONSULTA N. 1048020

Consulente: Ana Carla Dias
Procedência: Município de Governador Valadares
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

À Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência,

Trata-se de consulta eletrônica enviada pela procuradora, Sra. Ana Carla Dias, instruída com cópia de procuração e substabelecimento, que outorgam poderes à Consulente para representar o Sr. André Luiz Coelho Merlo, Prefeito Municipal de Governador Valadares. Ainda, foi enviada cópia da ata de reunião solene, que registra a posse para o cargo de Prefeito, o Sr. André Luiz Coelho Merlo, autuada neste Tribunal em 28/08/2018, por meio da qual indaga:

“- Existindo previsão expressa no contrato quanto ao índice de reajuste, no caso de renovações anuais sucessivas, sem que tenha sido aplicado o fator de reajuste, com aditivos que ratificam as demais cláusulas, é devido o reajuste retroativo?”

- Sendo a cláusula pura e simples no que se refere ao reajuste, a ausência de requerimento ao tempo e consequente formalização de aditivo ratificando as demais cláusulas exclui eventual direito de reajuste retroativo?

- Ainda que o contrato não mais esteja vigente, uma vez não tendo sido observada a aplicação do índice fator reajuste, pode-se falar que é devido o reajuste retroativo?

- Estando vigente o instrumento por meio de aditivo, é legítimo falar em reajuste retroativo aos períodos em que as prorrogações não observaram a aplicação do índice?

Previsão legal do reajuste após o decurso de 12 meses de contrato e ausência de aplicação do índice de forma tempestiva quando das



*prorrogações por meio de termos aditivos.
Ausência” (SIC)*

Verifico que os pressupostos previstos nos incisos I a IV do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno desta Corte, RITCMG, introduzidos pela Resolução n. 5/2014, foram observados.

Contudo, impõe-se a análise do cumprimento do disposto no inciso V do § 1º do art. 210-B do RITCEMG, cabendo verificar se a consulta não se refere a questionamento já respondido em pareceres em tese deste Tribunal.

Em pesquisa prévia, a Consulente declara que realizou pesquisa jurisprudencial, no TC Juris e não encontrou respostas à dúvida suscitada.

Assim sendo, encaminho os autos a essa Coordenadoria para verificação do disposto no inciso V do § 1º do art. 210-B do RITCMG, e elaboração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de relatório técnico, o qual indicará, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre a questão formulada e os respectivos fundamentos.

Ainda, ato contínuo, nos termos do art. 210-C, *caput*, do mesmo diploma legal, a Consulta deverá ser submetida à Superintendência de Controle Externo para elaboração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de relatório técnico sobre a questão suscitada.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2018.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
Relator